



A RELAÇÃO DA JUSTIÇA E A COMUNICAÇÃO SOCIAL: *UMA RELAÇÃO DE AMOR OU DE ÓDIO?*¹

Euclides Vicente José CHILUNGO²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo principal, analisar a relação da justiça e a comunicação social, se existirá uma relação de amor ou de ódio? É verdade que muitos autores descrevem esta relação como de difícil aproximação, por se tratar de ramos autónomos e confluentes. A justiça e a comunicação social representam culturas profissionais muito diferenciadas e são campos essenciais na vida do cidadão, têm uma grande relação no que concerne ao serviço dos indivíduos (cidadãos) e da garantia dos direitos fundamentais, bem como, constituem fundamentos basilares de um Estado de Direito.

Entretanto, com o presente tema que nos incumbimos em discorrer, procuraremos solucionar alguns quesitos que nos propusemos no decurso da presente pesquisa, destacando-se os seguintes: qual seria a relação da justiça e a comunicação social? Até que ponto a mediatização da justiça poderia beliscar a protecção dos direitos individuais dos cidadãos, sejam eles comuns ou dirigentes públicos e políticos? Procuraremos ainda, estabelecer a distinção do funcionamento da comunicação social e da justiça aquando da análise de crimes nos processos judiciais, bem como, referenciaremos alguns pontos dicotómicos na relação da justiça e a comunicação social.

Para atingirmos tais desideratos, empregamos o método indutivo com predomínio à técnica de revisão bibliográfica, sobretudo na análise doutrinária dos vários autores que abordam o assunto e na análise legislativa.

Palavras-chave: relação, justiça, comunicação social, protecção de direitos individuais.

¹ Artigo JuLaw n.º 053/2022, publicado em <https://julaw.ao/a-relacao-da-justica-e-a-comunicacao-social-um-a-relacao-de-amor-e-odio-euclides-chilungo/>, no dia 14/09/2022. O conteúdo deste artigo é de exclusiva e inteira responsabilidade do autor, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da JuLaw. É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

² Mestre em Direito Judiciário (Direitos Processuais e Organização Judiciária), pela Escola de Direito da Universidade do Minho – Braga/Portugal, Licenciado em Direito, pelo Instituto Superior Politécnico Independente-Lubango/Angola, Advogado e Docente Universitário na província da Huíla. E-mail: euclides.vicente7@gmail.com

**Abstract:**

The main objective of this article is to analyze the relationship between justice and the media, is there a love or hate relationship? It is true that many authors describe this relationship as difficult to approximate, as they are autonomous and confluent branches.

Justice and the media represent very different professional cultures and are essential fields in the life of the citizen, they have a great relationship with regard to the service of individuals (citizens) and the guarantee of fundamental rights, as well as constituting the basic foundations of a State Right.

However, with the present theme that we are responsible for discussing, we will try to solve some questions that we proposed in the course of this research, highlighting the following: what would be the relationship between justice and social communication? To what extent could the mediatization of justice jeopardize the protection of the individual rights of citizens, whether they are ordinary people or public and political leaders?

We will also seek to establish the distinction between the functioning of the media and justice when analyzing crime in judicial proceedings, as well as referring to some dichotomous points in the relationship between justice and the media.

In order to achieve these goals, we used the inductive method with a predominance of the bibliographic review technique, especially in the doctrinal analysis of the various authors who approach the subject and in the legislative analysis.

Keywords: relationship, justice, social communication, protection of individual rights.



Introdução

Muitas são as conferências, debates que se organizam com o objectivo de aproximar posições e de melhorar o modo de relacionamento entre a justiça e a comunicação social “*os média*”. A maioria dos agentes da justiça não se revê na forma como a comunicação social trata os casos mais impactantes, por outro lado, a comunicação social reclama da justiça mais e melhor informação.

Como vivemos numa sociedade da informação, caracterizada pela forma extremamente rápida como circula a informação, através de canais diversificados e com cifras maciças de utilizadores, a influência desse poder “de facto” cresce diariamente, num processo contínuo de mobilização da opinião pública para a discussão de temas com potencial para criar estados de alma (indignação, escândalo, vingança, compaixão, etc.). No seio da comunicação social, a televisão mantém a supremacia. É ela quem dita os temas da discussão diária, noticiando ao momento, colocando repórteres no local dos acontecimentos, promovendo debates, disponibilizando comentários.

Há notícia da prática de um crime com mais relevo social e da detenção do respectivo suspeito, colhem-se declarações ao visado, ao advogado e às pessoas que supostamente terão conhecimento dos factos, aos olhos de quem assiste, se apresenta como um julgamento público e sumário. No dia seguinte, todos os espectadores têm uma opinião sobre o assunto, todos se sentem habilitados a “decidir” quem é culpado ou inocente.

Evidentemente que este tipo de informação, embora legítima, por caber no direito à liberdade de narração e de investigação jornalística, converte-se quase sempre num espectáculo para as massas, facilmente atraídas pelo sensacionalismo e pelo jogo de emoções, a quem se induzem percepções superficiais e incompletas sobre os factos, com ausência de rigor conceptual e desprezo pelos direitos de terceiros.

Mas a Justiça não se faz no tempo breve de uma reportagem ou notícia. A Justiça requer tempo, ponderação, e obedece a uma série de regras de natureza processual destinadas a fazer valer, em igualdade de circunstâncias, os interesses e direitos dos contendores.

Assim nos propomos em desenvolver o tema o presente artigo referente a relação entre a justiça e a Comunicação Social, uma relação de amor ou de ódio? onde destacaremos, as relações entre a justiça e a comunicação social, a mediatização da justiça e protecção de direitos pessoais e alguns pontos dicotómicos entre a comunicação social e a justiça aquando da análise de crimes e casos judiciais.

1. A relação entre a Justiça e a Comunicação Social

O confronto entre os dois campos simultaneamente autónomos e confluentes (a justiça e comunicação social), quer no que respeita a nível global, à lógica de funcionamento, quer no que concerne a nível específico, à acção dos seus protagonistas, mantendo, por um lado, uma indispensável convivência e, por outro, a necessária independência dos magistrados e jornalistas que se cruzam no interesse por um mesmo objecto “o interesse público”.

Prosseguindo objectivos em larga medida paralelos³, a justiça e a comunicação social estão condenadas a viver em conjunto. Assim o exigem os princípios de transparência e de publicidade da administração da justiça, bem como o escrutínio democrático dos cidadãos relativamente aos poderes do Estado, que é, em boa medida, feito indirectamente através da comunicação social.

A comunicação social não pode, pois, alhear-se de um dos sectores mais importantes e sensíveis para o bom funcionamento do Estado democrático, o poder judicial, onde desaguardam frequentemente processos de grande repercussão pública e de inquestionável interesse para os cidadãos. A omnipresença da informação mediática no espaço público implica a convivência entre os dois campos, ajustada por interesses mútuos: por um lado, a Justiça não pode, ou não deve funcionar encerrada numa espécie de ‘torre de marfim’, sob pena de estar comprometida a sua responsabilização perante os cidadãos; por outro, a Comunicação Social não pode, ou não deve furtar-se a informar sobre os procedimentos dos magistrados, sob pena de não cumprir o seu papel de “vigilância” do Estado.

Não obstante esta convergência, a justiça e a comunicação social representam culturas profissionais muito diferenciadas. Joaquim Fidalgo e Madalena Oliveira⁴ defendem que “a justiça tem características monologais de intervenção [...]. Contrariamente, os *mass media* utilizam métodos bidireccionais de recolha de informação, reelaboram o discurso das fontes e tendem para uma comunicação em tempo real”.

É, por isso, perigosa a confusão entre um e outro campo, tanto no que respeita aos fins como aos meios. Na verdade, a justiça arrisca-se a não ser justa, se é administrada com o imediatismo temporal da comunicação social e com o seu concomitante apelo à espectacularização ou com a sua pressão por satisfazer o máximo de audiências com o mínimo de custos. Mas a comunicação social arrisca-se também a trair a sua vocação mais nobre e a sua indeclinável responsabilidade social se confundirem investigação jornalística com investigação policial, se tentarem substituir o julgamento num tribunal pelo julgamento na praça pública, ou se submeterem as exigências do processo informativo apenas às formalidades processuais e administrativas do burocrático funcionamento judicial.

De acordo com Laborinho Lúcio⁵ entende que, “o jornalismo de investigação, de par com a chamada telerrealidade e de mistura com uma conjuntural sucessão de casos judiciais fortemente mediatizados, foi criando o caldo de cultura, bastante para que assim tivesse acontecido, numa sociedade aberta onde as relações entre opinião, representação, estereótipos, argumentações, ideologias, estruturas sociais, informações são mais complexas do que antes, trazendo ao espaço público outros contornos, conteúdos diversos, diferentes protagonistas e, muito particularmente,

³ Joaquim Fidalgo, Madalena Oliveira, Da justiça dos tribunais à barra da opinião pública: as relações entre a justiça e a comunicação social, p. 1. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1822/7438>

⁴ Joaquim Fidalgo, Madalena Oliveira, Ob. cit., p. 2

⁵ Laborinho Lúcio, O julgamento uma narrativa crítica da justiça, D. Quixote, 1ª Edição, 2012, p.. 296 e 297



novas motivações na hierarquização dos valores dos temas e dos problemas. [...]. Por força da política, o Direito tornou-se objecto privilegiado dos media e entrou no quotidiano dos cidadãos. Criou-se, assim, uma relação nova e emotiva com os problemas da Justiça, relação esta tanto mais merecedor de valorização quanto mais ela vem a centra-se em domínios do direito marcados por uma superior dimensão axiológica, como é o campo abrangido pelo processo penal”.

Prosegue ainda o referido autor que “numa sociedade da informação, a opinião pública vem a ser o espaço onde se recebem e formam, contrastando-se, as ideias, crenças e inclusivamente os sentimentos que têm relação com os acontecimentos sociais e se projectam sobre eles, condicionando-os ou, por vezes, determinando-os, sendo os media detêm um papel decisivo na formação dessa opinião pública, em especial no que respeita à justiça e, nesta, particularmente, no que toca à justiça penal”⁶.

2. Mediatização da justiça e a protecção de direitos pessoais

A mediatização da justiça integra um dos aspectos mais relevantes da liberdade de informação e comunicação e especificamente da liberdade de imprensa. A informação e a discussão pública sobre a administração da justiça são condições para a criação de confiança numa instituição basilar do Estado democrático.

A existência de uma justiça aberta constitui uma condição fundamental do compromisso com o primado da lei⁷.

A liberdade de informação, no sentido de liberdade de recolha, transmissão e comunicação de factos, informações, opiniões e ideias, em continuidade e contiguidade materiais com a liberdade de expressão como “conceito multidimensional”, constitui uma liberdade fundadora e condição essencial da construção da democracia em sociedades livres e plurais.

A liberdade de imprensa, como liberdade instrumental da liberdade de expressão e informação, tem consagração constitucional no artigo 44.º da Constituição da República de Angola, adiante designada por CRA. A expressão e divulgação livre do pensamento pela palavra, imagem ou qualquer outro meio, bem como o direito de informar e de ser informado sem impedimentos ou discriminações constitui um dos direitos, liberdades e garantias pessoais constitucionalmente consagrados no art. 40.º CRA.

A liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa constituem direitos fundamentais acolhidos nas constituições democráticas, e têm assento em instrumentos

⁶ Laborinho Lúcio, *Idem, ibidem*.

⁷ Gaspar, António Henriques, *Mediatização da Justiça e Protecção de Direitos Pessoais*, p. 13, Disponível em: http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/01-JULGAR-Mediatiza%C3%A7%C3%A3o-da-justi%C3%A7a-e-protec%C3%A7%C3%A3o-de-direitos.pdf?fbclid=IwAR0ZWDQ_5a4_9iaAAbOyL0Uos_xTqtWqAa7G75SRXuwtIjLdOGoeWfN_vU



internacionais vinculativos de protecção dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de dezembro de 1948 (que nos termos do artigo 13.º da CRA constitui fonte para interpretação e integração dos direitos fundamentais) consagra, também, o direito dos indivíduos à liberdade de opinião e expressão, que implica o direito de procurar, receber e difundir informações por qualquer meio de expressão e sem consideração de fronteiras, artigo 19.º

A Convenção de Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (conhecida por Convenção Europeia dos Direitos do Homem - CEDH, de 4 de novembro de 1950) garante no artigo 10.º, primeira parte, o direito de qualquer pessoa à liberdade de expressão, compreendendo a liberdade de opinião e de receber ou transmitir informações ou ideias, sem ingerência de qualquer autoridade pública (salvas as condições estritas da segunda parte do referido artigo), e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, protege também o direito no artigo 19.º parte 2, com os deveres especiais e responsabilidades nos termos da parte 3 do referido artigo.

No plano interno do nosso ordenamento jurídico, no que toca à imprensa, a concretização dos direitos na realização da definição constitucional está assegurada através da Lei de Imprensa (Lei n.º 1/17, de 23 de Janeiro, Lei da Imprensa) e da Lei Sobre o Estatuto do Jornalista (Lei n.º 5/17, de 23 de Janeiro).

Mas é necessário e urgente voltar à clareza do essencial na determinação do papel da liberdade de informação como condição da democracia. A liberdade de informação está ao serviço dos indivíduos e do seu direito fundamental à liberdade — livres de viver e de desenvolver a personalidade de cada um, e conseqüentemente de se exprimir em movimento para o exterior e obter informação necessária. Mas, tendo sido sinónimo de libertação pela difusão do saber e do conhecimento, a comunicação revela hoje uma outra face, tornou-se presença obsessora e ideologia opressiva de uma espécie de totalitarismo comunicacional, podendo ter atingido verdadeiramente o limite do suportável.

Tudo se modificou sob a influência do meio de informação dominante a televisão. Se tivermos atenção e cuidado na análise, vemos informação inexacta, pouco plural, construindo uma imagem virtual e distorcida da realidade, criação de notícias e deformação dos acontecimentos em fluxos constantes, comunicação orientada pelas emoções com dados modificados, exagerados e descontextualizados, notícias a partir de acontecimentos fictícios ou inventados, recurso a frases feitas e a estereótipos.

Em particular, a distorção mediática da imagem da justiça é brutal. Imprensa, rádio e televisão, empurrados pelos estudos de opinião, constroem uma realidade que não é a reprodução do real, do sucedido, nem a antecipação do que poderá acontecer, mas a construção e a invenção do próprio facto, organizado segundo as pautas dominantes de cada contexto.

O estatuto político e simbólico da liberdade de informação, e a sua dimensão inicial de condição da democracia, não podem significar a supremacia ou a natureza de super direito com



valor superior de ordenação e sobreposição. A coordenação com outros direitos fundamentais constitui, por isso, uma exigência de compromisso ou de concordância prática nas circunstâncias quotidianas de um sistema pluralista.

Todos os direitos fundamentais, sejam cívicos e políticos, sejam pessoais, constituem «decisões valorativas de natureza jurídico-objectiva», que se impõem sem hierarquias a todos os órgãos legislativos, judiciais ou executivos. Fora o valor da eminente dignidade da pessoa humana, não existem direitos fundamentais de exercício total; sem limites, o exercício tornar-se-ia antidemocrático e tirania.

A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, não obstante o respectivo lugar constitucional, estão, pois, como outros direitos fundamentais, sujeitos a condições ou limites que são impostos pela consideração dos valores ou direitos com semelhante dignidade constitucional.

Algumas formas de mediatização da justiça podem suscitar dificuldades de coordenação com direitos pessoais, sobretudo se ocorrer desconsideração do princípio da presunção de inocência ou a afectação de direitos inerentes à personalidade, à protecção da vida privada ou à imagem. No que respeita a valores inerentes à personalidade, a Constituição da República de Angola, assegura no artigo 30.º, 31.º e 32.º, a protecção dos direitos ao bom nome e reputação, à imagem, e à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

A lei tutela em geral no artigo 70.º do CC a personalidade individual, determinando a protecção dos indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à personalidade física e moral, e especificamente protege no artigo 484.º do CC aspectos particulares da personalidade moral, impondo a reparação dos danos causados por «quem afirmar ou difundir facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa singular ou colectiva».

O crédito ou o bom nome são, pois, elementos que compõem e integram os direitos inerentes à personalidade, tanto no plano da seriedade e honestidade negocial, como na reputação, que é «a consideração dos outros na qual se reflecte a dignidade pessoal» e que pode ser afectada «independentemente de se atribuírem qualidades eticamente aviltantes». A reputação «representa a visão exterior sobre a dignidade de cada um, o apreço social, o bom-nome de que cada um goza no círculo das suas relações» ou da comunidade onde se insere⁸.

A ofensa ao bom-nome abala o prestígio e a consideração social de que uma pessoa goze, perturbando o conceito e a apreciação positiva com que alguém é considerado no meio social onde se insere e se desenvolve a sua vida: o prestígio coincide, assim, com a consideração social das pessoas, que se projecta em perspectiva relacional entre a pessoa e o meio social.

⁸ Gaspar, António Henriques, *Mediatização da Justiça e Protecção de Direitos Pessoais*, p. 19 Disponível em: http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/01-JULGAR-Mediatiza%C3%A7%C3%A3o-da-justi%C3%A7a-e-protec%C3%A7%C3%A3o-de-direitos.pdf?fbclid=IwAR0ZWDQ_5a4_9iaAAbOyL0Uos_xTqtWqAa7G75SRXuwtIjLdOGoeWFN_vU ,

A própria Lei de Imprensa (Lei n.º 1/17 de 23 de janeiro) assume os limites, dispendo no artigo 7.º n.º 1, que «O exercício da liberdade de imprensa tem como limites os princípios, valores e normas da Constituição e da lei que visam: *a)* salvaguardar a objectividade, rigor e isenção da informação; *b)* proteger o direito ao bom nome, à honra e à reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, à protecção da infância e da juventude, o Segredo de Estado, o Segredo de Justiça, o Segredo Profissional e demais garantias daqueles direitos, nos termos regulados por lei; *c)* defesa do interesse público e da ordem democrática; *d)* protecção da saúde e da moralidade pública.».

Neste sentido, o actual Código Penal considera como crimes cometidos através da imprensa e crimes contra a liberdade de imprensa o previsto no artigo 224.º ao determinar que «comete o crime de abuso de liberdade de imprensa, punido com pena de prisão até 6 meses ou multa até 60 dias quem, por meio da comunicação social, proceder: *a)* ao incitamento à prática de crime ou a apologia de facto criminoso; *b)* à divulgação de informações que incitem a secessão do país, a criação de grupos organizados de crime, ódio racial, tribal, étnico e religioso e a apologia às ideologias fascistas e racistas; *c)* à promoção dolosa de campanha de perseguição e difamação, através da divulgação sistemática e contínua de informação falsa sobre factos, atitudes, desempenho profissional, administrativo ou comercial de qualquer pessoa; *d)* à divulgação de textos, imagens ou som, obtidos por meio fraudulento; *e)* à publicação intencional de notícias falsas».

3. Distinção entre comunicação social e a justiça aquando da análise de crimes e dos processos judiciais

É certo que os objectivos da justiça e dos meios de comunicação social podem considerar-se paralelos, é também verdade que as suas culturas profissionais são muito diferenciadas. De acordo com Ana Rita Leal da Costa Pereira citando Boaventura de Sousa Santos⁹, “os meios de comunicação social e a justiça actuam tendo em conta diferentes lógicas quer ao nível temporal quer ao nível gramatical”.

A lógica temporal da comunicação social é marcada pela instantaneidade e imprevisibilidade, uma vez que depende de critérios de noticiabilidade, da estrutura organizacional e da produção noticiosa. Devido a essa lógica, por vezes, um determinado caso judicial é fortemente noticiado no início do processo e depois ignorado pelos media na fase judicial final¹⁰.

Por seu turno, a justiça faz-se num tempo que é pautado pelos rigores processuais, burocracias e racionalidade diferentes da comunicação social. Cada fase processual, desde o início do processo

⁹ Ana Rita Leal da Costa Pereira, Poder judicial e comunicação social: para uma visão actualista, Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário “Direitos Processuais e Organização Judiciária” Escola de Direito, Uminho, Braga, 2015, p. 25, Disponível em: <http://hdl.handle.net/1822/44688>

¹⁰ *Idem, ibidem.*



até ao seu trânsito em julgado, tem as suas especificidades. Assim, no confronto entre ambos os tempos, a justiça aparenta ser mais morosa e essa imagem nem sempre correspondente à realidade que os meios de comunicação social transmitem às suas audiências, tende a formar juízos unânimes.

Ao nível da gramática discursiva¹¹, a justiça privilegia o discurso escrito, retórico, formal e profundamente técnico. Já os meios de comunicação social, que se pautam pelas regras da oralidade, socorrem-se, nos seus discursos, de uma linguagem simples e directa. Por conseguinte, usam da “simplificação”, de modo a tornarem a linguagem técnico-jurídica da justiça mais acessível ao público leigo, não demonstrando toda a complexidade que envolve o caso exposto. Deste modo, o público apenas tem acesso à informação acerca do caso sob o prisma do jornalista que transmite a sua interpretação sobre o mesmo.

Outro facto que concorre para a simplificação é a necessidade de tornar a informação mais apelativa, uma vez que os meios de comunicação social actuam, também, de acordo com uma lógica económica que tem, como última ratio, por objectivo, a venda de informação e o incremento das audiências¹².

Existem dois aspectos comuns entre a justiça e a comunicação social: a dicotomia entre ganhadores e perdedores; a potencialidade de os processos judiciais serem dramas. Quanto ao primeiro ponto em comum, se, por um lado, este resultado final os une, por outro lado, a forma de alcançá-lo é divergente. Vejamos. A justiça segue um caminho mais moroso, por exponenciar o princípio do contraditório e da presunção da inocência (consagrado nos n.ºs 2 e 3 do art. 67.º da CRA) e por exigir provas convincentes, devido à presunção de inocência de que o arguido goza até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, isto é, até prova em contrário.

Já a comunicação social tende a investigar, acusar, julgar e condenar de modo praticamente imediato. O processo judicial, enquanto drama, constitui um “teatro para um auditório muito selecto, um teatro de culto profissional”¹³.

Em suma, do confronto entre estas duas lógicas, que tem por base a oposição de interesses entre jornalistas e actores judiciais, resultam tensões entre o poder judicial e a comunicação social, ocorrendo uma distorção da realidade, no tocante ao volume e percepção de crime e à eficácia das autoridades em manter a ordem e paz social.

4. Alguns pontos dicotómicos na relação entre a Justiça e a Comunicação Social

A) Interesse público “versus” reserva da vida privada

¹¹ *Idem, ibidem.*

¹² Ana Rita Leal da Costa Pereira, Ob. cit. p. 26.

¹³ Ana Rita Leal da Costa Pereira, Ob. cit. p. 28

Apesar de ser um dos critérios de base da actividade jornalística, o interesse público não isenta o jornalismo de outros critérios éticos, nomeadamente o da reserva da vida privada de qualquer cidadão. Em matéria de extrema sensibilidade como a que, por norma, constituem os processos judiciais, este dever de reserva é um valor especialmente melindroso, a suscitar cuidados redobrados. Por exemplo, o facto de estarem em causa figuras públicas não legitima, por si, a devassa da sua vida familiar. Contudo, não raras vezes a exposição de outros membros da família pareceu indiciar uma extensão da culpa ou uma cumplicidade comprometedora. Manter a informação nos limites adequados à prossecução de um efectivo interesse público, respeitando o chamado princípio da proporcionalidade¹⁴, é uma das exigências porventura mais esquecidas, quando estão em causa figuras mais conhecidas.

Questão delicada é também a de saber se aos *media* se podem permitir “dois pesos e duas medidas” no tratamento de questões judiciais, conforme envolvam personalidades públicas ou cidadãos anónimos, por natureza menos expostos e por isso menos defendidos. A fragilidade desta problemática sugere a necessidade de uma maior formação dos profissionais da informação relativamente ao tratamento dos processos judiciais, nomeadamente no que concerne aos direitos dos arguidos, das testemunhas, dos presos e dos condenados. O simples direito a não falar, a não prestar declarações, a não ser interpelado em qualquer lugar, é frequentemente incompreendido pelos jornalistas, sempre à conta da prossecução de um suposto “interesse público” cujo carácter vago e impreciso tudo parece justificar.

B) Tempo mediático “versus” tempo da justiça

Com ritmos muito distintos, os campos da Justiça e da Comunicação Social partilham diariamente o embaraço de ritmar os seus procedimentos. Classicamente lento, o tempo da justiça tem óbvias dificuldades no acompanhamento do ritmo imediatista dos *media*.

É que, como referiu Judite de Sousa citada por Joaquim Fidalgo e Madalena Oliveira¹⁵ “o tempo da justiça é um tempo de longa duração. Há a investigação, a obtenção de indícios, a consolidação da prova, o contraditório, a acusação, o julgamento e, finalmente, a condenação ou a absolvição”. Pelo contrário, “o tempo mediático joga-se ao minuto. É o imediatismo, a vertigem da notícia que num instante evolui para outra notícia ou simplesmente morre como notícia que era, mas que já não é”.

O tempo dos *media* nunca se compadeceu com a lentidão própria da justiça, e isso é ainda mais patente hoje em dia, com os desenvolvimentos tecnológicos (facilidade dos “directos” televisivos, actualização permanente da informação *online*, rapidez de transmissão de palavras e imagens) a que temos assistidos, e que uma concorrência crescente no campo mediático torna

¹⁴Joaquim Fidalgo, Madalena Oliveira, Ob. cit, p. 10

¹⁵Joaquim Fidalgo, Madalena Oliveira, Ob. Cit. p. 5.



ainda mais pressionantes. Isso mesmo prova os títulos que nos jornais antecipam decisões judiciais ou os “directos” à porta dos tribunais, procurando avançar matéria que permanece, por natureza, inconclusiva. Em contrapartida, da justiça espera-se que resista «à tentação da verdade prematura», cujos perigos conhecem e por isso submetem-se a um tempo ordenado pelo processo, submetido a regras, a prazos, à ponderação exigida pelo julgamento de facto.

Sendo impossível que coincidam, os tempos da justiça e da comunicação social – quase simétricos na sua desmedida, um por excesso e outro por defeito – marcam, apesar de tudo, a especificidade dos dois campos. Se a justiça vive da reflexão, «entre o objectivo de simplificar para responder ao volume de solicitações e a contingência de formalizar para enfrentar a complexidade», a comunicação social, por seu lado, vive do reflexo, «procurando uma informação que se aproxime do tempo real e encurtando, em geral, os tempos de reacção»¹⁶, uma e outra precisam, não obstante, de encontrar pontos de aproximação.

C) Informação jornalística certificada “versus” informação anónima desqualificada

A frequente desconfiança de algumas instituições judiciais face aos jornalistas propicia, em larga escala, a procura de fontes de informação não oficiais. Com riscos acrescidos para a fiabilidade da informação difundida, este recurso a fontes, muitas vezes, anónimas, ditas ‘próximas dos processos’, gera fenómenos de desinformação. A imprecisão de detalhes, o esforço especulativo, as tentativas de antecipação dos acontecimentos, o suporte em testemunhos pouco rigorosos e a não atribuição de afirmações aos seus autores são, em boa verdade, factores que estabelecem a fronteira entre uma informação credível e certificada e uma informação anónima, pouco ou nada qualificada – mas raramente desinteressada. As novas tecnologias trouxeram novos e poderosos canais de disseminação de informações de todo o tipo (factos, documentos, opiniões, rumores, boatos etc.), muitas vezes sem indicação clara da sua origem. A massificação da Internet como veículo informativo e a criação de novas ferramentas, como os weblogues, transformaram, de alguma forma, o contexto da actividade dos jornalistas, obrigando a uma maior atenção na destrição do que é ou não é informação credível, certificada, adequadamente referenciada.

Tratando-se de um espaço de circulação de informação sem as regras e os códigos típicos da informação mediatizada profissional, o ciberespaço pode ser, em matéria de justiça, uma ameaça ao relacionamento com a opinião pública. Nele não há ainda obrigações relativas ao contraditório, ao direito de resposta. O ciberespaço tem, contudo, alguns trunfos evidentes, como por exemplo a facilidade de divulgação, dadas as características próprias do universo *online*, de peças informativas muito extensas, nele se podendo também reproduzir na íntegra documentos que, na imprensa convencional, são tratados de modo sintético.

¹⁶ Joaquim Fidalgo, Madalena Oliveira, Ob. Cit. p. 6.



Conclusões

Chegados aqui, incumbi-nos concluir:

1) Tanto a justiça bem como a comunicação social (os media), um como outro, possuem campos diferenciados de actuação e métodos de avaliação dos factos também diferenciados.

2) Aquando da relação da justiça e a comunicação social: uma relação de amor ou ódio? é que estes dois campos essenciais na vida do cidadão, têm uma grande relação no que concerne ao serviço dos indivíduos (cidadãos) e da garantia dos direitos fundamentais e constituem fundamentos basilares de um estado de direito. Apesar de possuírem caminhos, fins e meios distintos para tal serviço. Mas é importante que um e outro precisam, não obstante de encontrar pontos de aproximação de modo a se evitar choques na efectivação da justiça com o direito de informação.

3) A comunicação social tem o dever e a responsabilidade de informar com objectividade, rigor e verdade, sem precipitações, e com respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos.

4) O direito de informar, apesar de tutelado na Constituição, não é um direito absoluto. Há limites que não podem ser ultrapassados, há direitos que não podem ser violados, como o direito à reserva de vida privada, o direito à imagem, o direito à honra, ao bom nome e reputação.

5) Quando o direito de informar conflitua com qualquer destes direitos há que compatibilizá-los, há que balanceá-los de acordo com o princípio da concordância prática, segundo o qual se impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros.

6) Constitui também obrigação da comunicação social convocar para o espaço público do debate, numa atitude séria e construtiva, as questões que possam contribuir para melhorar o funcionamento das instituições democráticas. Para que se cumpram estas finalidades é necessário bom senso, sentido de responsabilidade e observação escrupulosa das regras deontológicas.

7) Igualmente, alguns operadores do sistema de Justiça não têm mantido comportamentos irrepreensíveis. São inúmeras as situações de violação do segredo de justiça, de violação do dever estatutário de reserva por magistrados e advogados, e de exposição mediática excessiva e dispensável.

8) É fundamental que a Justiça e a comunicação social assumam o compromisso de respeito recíproco pelo papel que cada um desenvolve na sociedade, e que observem as melhores práticas deontológicas e éticas nesse desempenho.

9) Na relação difícil entre a Justiça e a comunicação social não há lugar para "o óptimo", apenas se logra "o possível". Contentemo-nos com "o possível", na convicção de que tanto bastará para que cada um cumpra o seu papel.



Bibliografia

- Ana Rita Leal da Costa Pereira, Poder judicial e Comunicação Social: para uma visão actualista, Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário “Direitos Processuais e Organização Judiciária”, Escola de Direito, Uminho, Braga, 2015, Disponível em: <http://hdl.handle.net/1822/44688>
- António Henriques Gaspar, Mediatização da Justiça e Protecção de Direitos Pessoais, Disponível em: http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/01-JULGAR-Mediatiza%C3%A7%C3%A3o-da-justi%C3%A7a-e-protec%C3%A7%C3%A3o-de-direitos.pdf?fbclid=IwAR0ZWDQ_5a4_9iaAAbOyL0Uos_xTqtWqAa7G75SRXuwtIjJLdOGoeWfN_vU
- Joaquim Fidalgo, Madalena Oliveira, Da justiça dos tribunais à barra da opinião pública: as relações entre a justiça e a comunicação social. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1822/7438>
- José António Henriques Santos Cabral, Tribunais e Comunicação Social, Comunicar a justiça - retórica e argumentação, ebook - Novembro 2013, Centro de Estudos Judiciários/Portugal – Coleção e Formação Contínua, Lisboa, pp 13-37.
- Laborinho Lúcio, O julgamento - uma narrativa crítica da justiça, D. Quixote, 1ª Edição.
- Raquel Alexandra Brízida Castro, Justiça versus Comunicação Social ou vice-versa? Comunicar a justiça - retórica e argumentação, ebook - Novembro 2013, Centro de Estudos Judiciários/Portugal – Coleção e Formação Contínua, Lisboa, pp 39-67.

Legislação Consultada:

- Constituição da República Angola – Edição/Fevereiro 2022
- Código Civil.
- Código Penal.
- Convenção Europeia dos Direitos do Homem, , de 16 de dezembro de 1950.
- Declaração Universal dos Direitos do Homem de 16 de dezembro de 1966.
- Lei de Imprensa - Lei n.º 1/17, de 23 de Janeiro.
- Lei sobre o Estatuto do jornalista - Lei n.º 5/17, de 23 de Janeiro.
- Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966.